



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

Av.: Raimundo Sebastião de Sousa, s/n – Centro

C.N.P.J.: 63.428.361/0001-53

Altamira do Maranhão – MA

Gabinete da Presidência

OFÍCIO CIRCULAR Nº 01/2025 – GABPR/CMAM

Altamira do Maranhão/MA, 15 de abril de 2026

Aos Exmos(a). Srs(a). Vereadores

**ANA PEREIRA LIMA
ANDRÉ ALMEIDA DA SILVA
FRANCISCO ALEX MONTEIRO DE FARIAS
FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
HIAGO DA SILVA DE MORAIS
JOSÉ ROBERTO DA SILVA DE ALENCAR
SORMANI PEREIRA DA SILVA JUNIOR
UBIRATAN SOARES SILVA**


ASSUNTO: Convocação para Sessão Deliberativa Ordinária

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão. Tem a honra de **CONVOCAR** Vossa Excelência para Sessão Deliberativa Ordinária a ser realizada em 17 de abril de 2026, às 16:00h, na sede do Poder Legislativo Municipal, sito à Avenida Raimundo Sebastião de Sousa, s/n, Centro, Altamira do Maranhão/MA.

ORDEM DO DIA:

- 1) Apreciação e votação do Projeto de Lei nº 001/2026, oriundo do Executivo Municipal dispondo sobre a Criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Altamira do Maranhão e dá outras providências;**
- 2) Apreciação e votação do Projeto de Lei nº 002/2026, oriundo do Executivo Municipal dispondo sobre a Reestruturação da Lei que regulamenta a Gestão Democrática do Ensino da Rede Municipal, bem como, a avaliação de Critérios Técnicos de Mérito e Desempenho para a Escolha do Gestor Escolar e dá outras providências;**
- 3) Apreciação e votação do Projeto de Lei nº 003/2026, oriundo do Executivo Municipal dispondo sobre a Criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e do Conselho Gestor do Fundo e dá outras providências.**

Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão, 15 de abril de 2026.


Vereador Weliton Ferreira de Oliveira – Partido Liberal
Presidente da Câmara Municipal

Lista de presença dos Senhores e Senhoras
Vereadores à Sessão Ordinária Deliberativa da Câmara
Municipal de Vereadores de Altamira
do Maranhão, Estado do Maranhão. Realizada em 17 abril de 2026

WELITON FERREIRA DE OLIVEIRA

Furcio Alex N. d. F.

José Roberto da Silva de Alencar

Abinatar Sares Silva

Wlady de Silva de Azevedo

André Henrique da Silva

Sorimar Pereira de Silva Junior

João Ferreira Leite

Francisco Barbosa Sobrinho



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

Av.: Raimundo Sebastião de Sousa, s/n – Centro

C.N.P.J.: 63.428.361/0001-53

Altamira do Maranhão – MA

Gabinete da Presidência

SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA 17 DE ABRIL DE 2026.

ORDEM DO DIA:

- 1) Apreciação e votação do Projeto de Lei nº 001/2026, oriundo do Executivo Municipal dispendo sobre a Criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Altamira do Maranhão e dá outras providências;
- 2) Apreciação e votação do Projeto de Lei nº 002/2026, oriundo do Executivo Municipal dispendo sobre a Reestruturação da Lei que regulamenta a Gestão Democrática do Ensino da Rede Municipal, bem como, a avaliação de Critérios Técnicos de Mérito e Desempenho para a Escolha do Gestor Escolar e dá outras providências;
- 3) Apreciação e votação do Projeto de Lei nº 003/2026, oriundo do Executivo Municipal dispendo sobre a Criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e do Conselho Gestor do Fundo e dá outras providências.

Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão, 17 de abril de 2026.

WELITON FERREIRA DE OLIVEIRA
Vereador Weliton Ferreira de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal



Prefeitura de

**Altamira
do Maranhão**

Com o povo e para o povo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

CNPJ: 06.021.323/0001-48

RUA JOSÉ DE FREITAS, 66, CENTRO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 001/2026

APROVADO
EM 17/04/26

"Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, do Município de Altamira do Maranhão/MA, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Altamira do Maranhão/MA, a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, órgão integrante da Administração Pública Municipal, diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de planejar, coordenar e executar as ações de proteção e defesa civil, visando à redução de riscos, à gestão de desastres e à preservação da vida, do meio ambiente e do patrimônio público e privado.

Art. 2º Compete à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC:

- I – Elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- II – Realizar o levantamento, mapeamento e monitoramento de áreas de risco no município;
- III – Promover ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres, em consonância com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012);



Prefeitura de

**Altamira
do Maranhão**

Com o povo e para o povo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

CNPJ: 06.021.323/0001-48

RUA JOSÉ DE FREITAS, 66, CENTRO

GABINETE DO PREFEITO

APROVADO
EM 17/04/26

IV – Coordenar, no âmbito municipal, as ações de resposta a situações de emergência e calamidade pública;

V – Promover capacitações, treinamentos, simulados e campanhas educativas junto à população;

VI – Articular-se com os órgãos municipais, estaduais e federais, bem como com entidades privadas, organizações não governamentais e sociedade civil, visando ao fortalecimento das ações de defesa civil;

VII – Propor a decretação de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, nos termos da legislação vigente;

VIII – Administrar recursos materiais e humanos voltados à defesa civil;

IX – Manter banco de dados atualizado sobre ocorrências, vulnerabilidades, recursos e capacidades disponíveis no município;

X – Exercer outras atividades correlatas, inerentes às ações de proteção e defesa civil.

Art. 3º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC será composta por:

I – Um Coordenador Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – Equipe técnica e operacional, composta por servidores públicos municipais e, quando necessário, por voluntários devidamente cadastrados;

III – Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, de caráter consultivo e deliberativo, que poderá ser instituído por Decreto do Executivo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e adotar as medidas orçamentárias necessárias ao funcionamento da COMPDEC.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



Prefeitura de

**Altamira
do Maranhão**

Com o povo e para o povo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

CNPJ: 06.021.323/0001-48

RUA JOSÉ DE FREITAS, 66, CENTRO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Altamira do Maranhão/MA, em 30 de março de 2026.

MARTON SANDS Assinado de forma
digital por MARTON
CAMARA SANDS CAMARA
PAGEU:6435700 PAGEU:64357007372
7372 Dados: 2026.03.30
10:21:08 -03'00'

MARTON PAGEÚ

Prefeito Municipal de Altamira do Maranhão

APROVADO
EM 17/04/26

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO
EM 17/04/26

Dispõe sobre a reestruturação da lei que regulamenta a gestão democrática do ensino da rede municipal de Altamira do Maranhão - MA, bem como a avaliação de critérios Técnicos de mérito e desempenho para a escolha do Gestor Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo XX, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Altamira do Maranhão, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 14, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que trata do novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, e que estabelece critérios técnicos de mérito e desempenho para o provimento de cargos de gestão escolar;

CONSIDERANDO o princípio da gestão democrática do ensino público, previsto no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CP nº 4/2021, que define a Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar como referência para o exercício da função gestora na educação básica;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior eficiência, transparência e qualificação técnica na escolha dos gestores escolares da Rede Municipal de Ensino;

DOS PRINCÍPIOS E DAS FINALIDADES

Art. 1º A gestão democrática é considerada como um conjunto de práticas dialógicas que acontecem articuladamente em espaços pedagógicos coletivos, voltadas para a melhoria dos resultados de aprendizagem e do aprimoramento das políticas municipais e nacionais.

Parágrafo único. As Unidades de Ensino públicas vinculadas à rede Municipal de Ensino de Altamira do Maranhão, deverão organizar e efetivar seu planejamento considerando como

princípio a Gestão Democrática e participativa.

Art. 2º A gestão democrática e participativa do ensino público municipal é compreendida como a tomada de decisão conjunta quanto ao planejamento, organização, execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas, pedagógicas e financeiras, envolvendo a participação da comunidade escolar, e será exercida na forma da Lei, obedecendo aos seguintes princípios e finalidades:

- I. elaboração do Plano de Gestão Escolar;
- II. participação da comunidade escolar, por meio de órgãos colegiados, nas tomadas de decisão da Gestão da Unidade de Ensino a qual faça parte;
- III. transparência e ética nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- IV. respeito à pluralidade e à diversidade nas Unidades de Ensino municipais;
- V. autonomia das Unidades de Ensino municipais, nos termos da legislação;
- VI. criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e à disseminação da cultura;
- VII. cumprimento da proposta curricular expressa nas Diretrizes Curriculares do município de Altamira do Maranhão;
- VIII. valorização do profissional da educação;
- IX. eficiência no uso dos recursos materiais e financeiros;
- X. liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar;
- XI. promoção do respeito mútuo entre as pessoas e compreensão da origem dos problemas e conflitos, construindo soluções alternativas em diálogo com todas as partes interessadas, com escuta ativa e argumentação;
- XII. compromisso com a implementação e alcance das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação de Altamira do Maranhão;
- XIII. reconhecimento da escola como integrante de uma Rede Municipal de Ensino com foco na aprendizagem do estudante e comprometimento com os resultados;
- XIV. cumprimento da carga horária prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas/ano;
- XV. participação da comunidade escolar na elaboração e atualização do Proposta Pedagógica (PP).

Art. 3º Ficam regulamentadas as normas indispensáveis à realização do processo de aferição de critérios técnicos de mérito e desempenho para escolha e preenchimento da função de Gestor Escolar das unidades escolares com matrículas a partir de 50 alunos no Município de Altamira do Maranhão - MA, localizadas na zona urbana e rural.

APPROVADO
Em 17/04/26

§ 1º. A aferição de critérios técnicos de mérito e desempenho para a escolha dos Gestores Escolares das escolas com matrículas a partir de 50 alunos da rede pública municipal será realizada mediante publicação de edital;

§ 2º. Os candidatos passarão por uma aferição de critérios técnicos de mérito e desempenho para avaliar conhecimentos mínimos indispensáveis, através de análise curricular, títulos, entrevista, elaboração e apresentação do Plano de Gestão Escolar;

§ 3º. Após nomeados os Gestores Escolares receberão gratificação pela função, regulamentada no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do município de Altamira do Maranhão - MA;

§ 4º. As unidades escolares, nas quais serão realizadas o processo de aferição de critérios técnicos de mérito e desempenho serão definidas considerando o número de matrículas do censo escolar do ano do pleito.

Art. 4º. Os Gestores Escolares serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período, conforme critérios de mérito e desempenho avaliados pela Administração Municipal.

Art. 5º. Os Gestores de escolas com matrículas abaixo de 50 alunos, continuarão de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo e serão exercidas por servidores indicados pelo Chefe do Executivo de acordo com os requisitos contidos no artigo 3º, § 2º desta Lei.

TÍTULO I DOS REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DE GESTOR

Art. 6º. Poderão concorrer ao provimento dos cargos de gestor, o professor, que preencha, comprovadamente, os seguintes requisitos:

I. Ser integrante do quadro de profissionais do magistério da rede municipal de ensino da referida escola que pretende concorrer;

II. Possuir Curso de graduação completo em Licenciatura Plena com diploma devidamente registrado pelo órgão competente;

III. Possuir curso na área de Gestão Escolar;

III. Ter conduta exemplar na comunidade, no trabalho e não ter sofrido nenhuma punição administrativa devendo apresentar certidão negativa de antecedentes criminais das esferas federal, estadual e municipal;

APROVADO
EM, 27/04/26

- IV. Estar pelo menos, há 6 (seis) meses no desempenho da função de regência em educação básica, gestor escolar da unidade onde se processarão as aferições de critérios técnicos de mérito e desempenho;
- V. Contar, pelo menos, 02 (dois) anos de atividades de magistério na Rede Municipal de Ensino;
- VI. Demonstrar competências e habilidades na área de gestão escolar, considerando a Matriz da Base Nacional Comum de Competências do Gestor Escolar, arrolados no Parecer N° 04-2021-CNE;
- VII. Ter domínio de informática Básica;
- VIII. Estar de acordo com as orientações emanadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas dimensões: (político-institucional, pedagógica, administrativo-financeira, pessoal e relacional).

Parágrafo único: Na hipótese de não haver professor que se submeta a aferição de critérios técnicos de mérito e desempenho, poderá a Administração nomear provisoriamente, professor para o cargo.

TÍTULO II DAS AFERIÇÕES

Art. 7º. As aferições de critérios técnicos de mérito e desempenho, serão realizadas ordinariamente, no mês de novembro de cada biênio e a posse dos eleitos será em janeiro do ano subsequente, para o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, conforme critérios de mérito e desempenho avaliados pela Administração.

Art. 8º. Por ato da Secretaria Municipal de Educação e ou do Poder Executivo municipal, será nomeada uma comissão com objetivo de organizar, coordenar e presidir as aferições de critérios técnicos de mérito e desempenho na rede Municipal de Ensino.

§ 1º. A comissão será formada por profissionais que não estejam envolvidos diretamente ou indiretamente com nenhum dos pretendentes ao cargo a ser nomeado;

Art. 9º. A comissão será constituída por 04 (quatro) membros na seguinte conformidade:

- I - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Educação – CME;
- II - 1 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Educação;
- III - 1 (um) representante indicado pela Procuradoria do município;
- IV - 1 (um) professor de Carreira do Magistério, indicado pelo Sindicato dos Professores.

APROVADO
EM, 17/04/26

Art. 10º. Na falta de candidato ou desistência de nomeado os cargos serão providos temporariamente por nomeação pelo Poder Executivo, devendo o professor comprovar que atende aos requisitos do artigo 3º, § 2º desta Lei.

TÍTULO III DO MANDATO DO GESTOR ESCOLAR

Art. 11º. Após nomeados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, o mandato será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, conforme critérios de mérito e desempenho avaliados pela Administração nas dimensões: (político-institucional, pedagógica, administrativo-financeira, pessoal e relacional).

Art. 12º. Os ocupantes dos cargos de Gestor Escolar poderão ser exonerados no caso de infringirem as determinações explícitas no regulamento de suas funções, nos termos da Lei que regulamenta a Carreira do Magistério e da presente Lei.

Art. 13º. Verificando-se a ocorrência da exoneração prevista no artigo anterior ou em qualquer outra hipótese de afastamento, os cargos serão ocupados por indicação do Poder Executivo, atendendo-se os requisitos do artigo 3º, § 2º, até a conclusão do mandato.

Art. 14º. Não poderá se candidatar ao processo de aferição de critérios técnicos de mérito e desempenho, o servidor que:

§ 1º. Esteja respondendo a inquérito administrativo, ou tenha condenação em processo administrativo ou criminal decorrente de ação judicial, devendo apresentar, para tanto, documentação comprobatória expedida pelo órgão competente no ato do requerimento de inscrição;

§ 2º. Tenha se ausentado das suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias diretos ou alternados, para gozo de licença para tratar de interesse particular, para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem o processo de aferição de critérios técnicos de mérito e desempenho;

§ 3º. Tiver incorrido em mais de 10 (dez) faltas injustificadas durante o período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 15º. O candidato nomeado pelo processo de aferição de critérios técnicos de mérito e desempenho, de que trata esta lei será destituído da função de gestor escolar por ele exercida, se ocupar, em outra esfera do poder público, quaisquer cargos, emprego ou função pública, salvo se houver compatibilidade de

APROVADO
EM, 17/04/26

horários e observado o disposto no art. 3, inciso XVI da Constituição Federal;

Art. 16º. Na implantação de novas unidades escolares, a função de Gestor escolar será exercida mediante designação do Poder Executivo considerando os requisitos contidos no artigo 3º, § 2º desta Lei;

Parágrafo único: Os mandatos referentes a essas novas Unidades Escolares encerrar-se-ão juntamente com os mandatos das demais, inserindo-se então, nas normas emanadas desta Lei.

Art. 17º. As despesas decorrentes de aplicação da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Altamira do Maranhão, aos 30 de março de 2026.

MARTON SANDS
CAMARA
PAGEU:64357007372
MARTON SANDS CÂMARA PAGEÚ
Prefeito Municipal.

Assinado de forma digital por
MARTON SANDS CAMARA
PAGEU:64357007372
Dados: 2026.03.30 10:24:12
-03'00'

APROVADO
EM, 27/04/26



PROJETO DE LEI Nº. 003 DE 31 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO
EM 17/04/26

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FMDR) e do Conselho Gestor do Fundo (CMDRS) e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO - Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FMDR), de natureza contábil, financeira e patrimonial, com autonomia administrativa e orçamentária, destinado a promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental do setor rural do Município de Altamira do Maranhão.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Desenvolvimento rural: o conjunto de ações públicas e privadas voltadas à melhoria da produção, renda, qualidade de vida e sustentabilidade ambiental das populações rurais;

II - Titularidades rurais: agricultores familiares, produtores rurais, extrativistas, povos e comunidades tradicionais, assentados da reforma agrária, e demais atores do meio rural.

Art. 3º A organização, aplicação e execução dos recursos do FMDR observarão, no que couber, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e observância das normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 4º O FMDR tem por objetivos:



- I. Financiar projetos e atividades que promovam a produção agropecuária e não-pecuária sustentável, com ênfase à agricultura familiar e à economia solidária;
- II. Incentivar o acesso a tecnologias, assistência técnica e extensão rural;
- III. Apoiar a infraestrutura rural (captação de água, abastecimento, pequenas obras de convivência, silos, armazéns e vias de acesso de pequeno porte);
- IV. Fomentar projetos de agregação de valor (beneficiamento, comercialização, agroindústria familiar e cadeias curtas de comercialização);
- V. Promover ações de conservação ambiental, recuperação de áreas degradadas e manejo sustentável dos recursos naturais;
- VI. Apoiar formação, capacitação e assistência jurídica e administrativa para agricultores e organizações rurais;
- VII. Estimular iniciativas de inclusão produtiva, geração de emprego e renda no campo;
- VIII. Apoiar a implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (PMDRS) e das políticas públicas definidas em conferências e instâncias deliberativas do setor.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO, RECEITAS E APLICAÇÕES DO FMDR

Art. 5º Constituem receitas do FMDR:

- I. Dotação orçamentária municipal;
- II. Transferências voluntárias, convênios e subvenções de órgãos estaduais, federais e internacionais;
- III. Doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- IV. Rendimentos financeiros e juros sobre aplicações temporárias;
- V. Multas, indenizações e demais receitas específicas vinculadas às finalidades do Fundo;
- VI. Outras receitas legalmente destinadas.

Art. 6º Os recursos do FMDR serão aplicados exclusivamente nas finalidades previstas no art. 4º, bem como em despesas de custeio relativas à gestão do Fundo, em montante a ser definido em regulamentação, observados os limites legais de despesa administrativa.

Art. 7º É vedada a utilização de recursos do FMDR para:

APROVADO
EM, 17/04/26



- I. Pagamento de débitos anteriores, exceto quando expressamente disciplinado nesta Lei ou por lei específica;
- II. Financiamento de atividades contrárias à legislação ambiental e sanitária.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO (CMDRS)

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e do Fundo (CMDRS), órgão colegiado responsável pela formulação, deliberação e acompanhamento das políticas financiadas pelo FMDR.

Art. 9º O CMDRS terá composição paritária entre representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, na forma abaixo:

- I. 01 (um) representante da Prefeitura Municipal (Secretaria responsável pelo desenvolvimento rural), titular;
- II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda ou equivalente, titular;
- III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (quando houver), titular;
- IV. Representante do serviço de assistência técnica, titular;
- V. 02 (dois) representantes de organizações de agricultores familiares, cooperativas ou associações rurais, titulares;
- VI. 01 (um) representante de povos e comunidades tradicionais (quilombolas, indígenas ou outras comunidades tradicionais), quando houver, titular;
- VII. 01 (um) representante de mulheres rurais, titular;
- VIII. 01 (um) representante de jovens rurais, titular;
- IX. 01 (um) representante do setor agroindustrial de pequeno porte/empreendedores rurais, quando houver, titular;
- X. 01 (um) representante do conselho municipal de desenvolvimento rural (quando existente) ou de entidade de apoio à agricultura, quando existir, titular;
- XI. 01 (um) suplente correspondentes para cada titular.

§ 1º A composição, forma de indicação, critérios de representatividade e mandato dos conselheiros será detalhada em regimento interno do CMDRS, aprovado pelo próprio Conselho no prazo estipulado pela regulamentação desta Lei.

§ 2º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, com vencimento escalonado para preservação da continuidade das ações.

APROVADO
EM, 17/04/26



Art. 10. Compete ao CMDRS:

- I. Aprovar as diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do FMDR, observadas as políticas públicas e o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- II. Apreciar e aprovar projetos e programas a serem financiados com recursos do FMDR, segundo critérios técnicos e sociais previamente estabelecidos;
- III. Acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira do Fundo;
- IV. Aprovar seu regimento interno e normas complementares à operacionalização do Fundo;
- V. Promover instrumentos para a participação social e a transparência (portal de dados, relatórios, prestação de contas regulares);
- VI. Emitir parecer sobre convênios, contratos e termos de cooperação relativos a projetos financiados pelo Fundo;
- VII. Convocar e organizar as Conferências Municipais de Desenvolvimento Rural (CMDR);
- VIII. Recomendar medidas de ajuste, correção e aperfeiçoamento das ações financiadas;
- IX. Articular parcerias com órgãos públicos, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil;
- X. Adotar procedimentos de controle e fiscalização interna, garantindo auditoria periódica.

Art. 11. As deliberações do CMDRS serão tomadas por maioria simples dos presentes, salvo disposições em contrário no regimento interno. Para instalação de reunião deliberativa será exigido quorum mínimo de metade mais um dos membros titulares.

Art. 12. As reuniões do CMDRS serão ordinárias, com periodicidade mínima de 4 (quatro) meses, e extraordinárias quando convocadas pelo(a) presidente do Conselho, pelo Poder Executivo ou por 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 13. As funções de conselheiros serão honoríficas. Poderá haver remuneração por função de direção do Conselho, bem como ressarcimento de despesas mediante comprovação, conforme regulamentação municipal.

CAPÍTULO V

DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 14. Ficam previstas a realização de Conferências Municipais de Desenvolvimento Rural (CMDR) com periodicidade quadrienal, como espaços deliberativos de formulação das políticas públicas para a zona rural.

APROVADO
EM, 17/04/26



Art. 15. Compete às Conferências Municipais:

- I. Avaliar as políticas públicas rurais municipais;
- II. Propor diretrizes, prioridades e metas para o PMDRS e para a aplicação dos recursos do FMDR;
- III. Eleger representantes para o CMDRS, quando previsto no regimento interno, segundo critérios de representação social e territorial;
- IV. Fomentar a participação direta da sociedade rural na definição de políticas públicas.

Art. 16. A convocação das Conferências obedecerá a ampla divulgação prévia (mínimo 60 dias), com participação de representantes de associações, cooperativas, movimentos sociais, povos e comunidades tradicionais, órgãos públicos e demais interessados, assegurada a participação plural e inclusiva.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 17. A gestão financeira do FMDR obedecerá às normas do direito financeiro público municipal, com conta bancária específica, escrituração própria e sujeição à contabilidade pública municipal.

Art. 18. A execução do Fundo será acompanhada por sistema de controle interno municipal e estará sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas competente e do Legislativo Municipal, além de auditorias independentes quando julgadas necessárias.

Art. 19. O Poder Executivo deverá publicar semestralmente relatório de gestão contendo: balanço financeiro, demonstrativo dos projetos financiados, indicadores de resultados e avaliação de impactos socioambientais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, dispondo, entre outros pontos:

- I. Procedimentos operacionais para apresentação, avaliação, seleção e acompanhamento de projetos;
- II. Critérios técnicos e sociais de elegibilidade e prioridade;
- III. Limites para despesas administrativas e de custeio do Fundo;
- IV. Normas para convênios, transferências e formas de repasse de recursos.

APROVADO
EM, 17.09.26



Prefeitura de
**Altamira
do Maranhão**
Com o povo e para o povo

Gabinete do Prefeito

Praça da Matriz nº 01, Centro,
Altamira do Maranhão - MA, CEP: 65310-000
pmaltamira@gabinete.ma.gov.br
www.altamira.ma.gov.br
CNPJ: 06.021.323/0001-48

Art. 21. Até a regulamentação prevista no art. 20, o Executivo poderá adotar normas provisórias, sem caráter definitivo, para viabilizar o funcionamento inicial do Fundo, desde que respeitados os princípios desta Lei.

Art. 22. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir conta bancária específica e estabelecer convênios necessários ao funcionamento do FMDR.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Altamira do Maranhão/MA, 31 de março de 2026.

MARTON
SANDS
CAMARA

PAGEU:643570
07372

MARTON SANDS CAMARA PAGEU

Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por MARTON
SANDS CAMARA
PAGEU:64357007372
Dados: 2026.03.31
09:04:27 -03'00'

APROVADO
EM, 31/03/26